



SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

**DESPACHO Nº 1055/2024/DIRECON**  
**Processo nº 00200.015708/2024-94**

**Assunto:** Inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

**Objeto:** Curso sobre Controle e Registro Acadêmico e Secretaria Acadêmica Digital.

**Órgãos Demandantes:** INSTITUTO LEGISLATIVO BRASILEIRO – ILB.

**Decisão:** Autorizada a contratação do objeto por inexigibilidade de licitação.

Senhor Diretor-Executivo de Contratações,

1. Trata-se de pretensão para contratação de 01 (uma) inscrição para o “Curso sobre Controle e Registro Acadêmico e Secretaria Acadêmica Digital”, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup>.
2. A aludida contratação visa atender à demanda do Instituto Legislativo Brasileiro - ILB, formalizada por meio de Documento de Formalização da Demanda anexado ao NUP 00100.094561/2024-19.
3. No documento supracitado, foram apresentados pelo demandante informações e documentos, como o folder eletrônico<sup>2</sup> e currículo LinkedIn da empresa<sup>3</sup>, comprobatórios da notória especialização da pretensa contratada, os quais foram complementados no decorrer do processo.
4. Não há Estudo Técnico Preliminar, pois este é dispensado para contratações de capacitação externa aberta ao público, conforme § 6º do art. 3º do Anexo II do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022<sup>4</sup>.
5. A pretensa contratada, **CONSAE CONSULTORIA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS SIMPLES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.234.285/0001-53, encaminhou proposta comercial

<sup>1</sup> **Lei nº 14.133/2021, Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] **Inciso III** – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...] **f)** treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

<sup>2</sup> **Folder eletrônico:** NUP 00100.094561/2024-19-2.

<sup>3</sup> **Currículo LinkedIn:** NUP 00100.094561/2024-19-2.

<sup>4</sup> **ADG 14/2022, Anexo II, Art. 3º, § 6º** Será dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar nas contratações necessárias à participação e à inscrição de servidores em ação de capacitação externa aberta ao público.



## SENADO FEDERAL

### Diretoria-Executiva de Contratações

no valor de R\$ 5.525,00 (cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais) para o objeto em comento, válida até 22/10/2024<sup>5</sup>.

6. A Coordenação Administrativa e Financeira – COADFI elaborou o Termo de Referência nº 81/2024-COADFI/ILB<sup>6</sup>, contendo o conjunto de informações necessárias para a caracterização do objeto, realizou pesquisa de preços<sup>7</sup>, bem como analisou a documentação referente à notória especialização e à regularidade do preço ofertado<sup>8</sup>.

7. A Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP, por meio do Ofício nº 547/2024-COCVAP/SADCON<sup>9</sup>, atestou que os requisitos formais do processo foram devidamente cumpridos e ratificou a pesquisa de preços realizada pelo Órgão Técnico.

8. A Advocacia do Senado Federal – ADVOSF analisou os aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais da contratação ora pretendida, manifestando-se favoravelmente, com recomendações, por meio do Parecer nº 703/2024-ADVOSF<sup>10</sup>.

9. A Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário – COPAC informou que há disponibilidade orçamentária no exercício de 2024 para custear a despesa<sup>11</sup>.

10. Por fim, a COCDIR manifestou-se conclusivamente por meio do Relatório Conclusivo nº 069/2024-SEECOM/COCDIR/SADCON<sup>12</sup>. Quanto a tal ato de instrução, cumpre salientar que se encontra fora da alçada daquela unidade a avaliação quanto à suficiência das justificativas apresentadas pelo órgão demandante acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, bem como quanto às razões que orientam a escolha do fornecedor e sua notória especialização, e à justificativa do preço da contratação, haja vista tratar-se de conteúdo indissociável da análise de mérito que deve nortear a autorização da contratação por inexigibilidade de licitação.

11. Anexas ao documento *retro*, certidões de estilo e consultas a sistemas governamentais indicam a regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimentos legais para contratar com a Administração.

12. Fazendo uso do expediente de NUP 00100.182376/2024-81<sup>13</sup>, a Diretoria-Geral registrou a análise dos requisitos estabelecidos pela Política de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores do Senado Federal<sup>14</sup> e autorizou a participação do servidor indicado na referida ação de capacitação externa.

---

<sup>5</sup> **Proposta Comercial:** NUP 00100.167758/2024-84-4.

<sup>6</sup> **Termo de Referência nº 81/2024-COADFI/ILB:** NUP 00100.167793/2024-01.

<sup>7</sup> **Pesquisa de Preços:** NUP 00100.167758/2024-84-5.

<sup>8</sup> **Despacho nº 438/2024 – COADFI/ILB:** NUP 00100.167758/2024-84.

<sup>9</sup> **Ofício nº 547/2024-COCVAP/SADCON:** NUP 00100.170838/2024-17.

<sup>10</sup> **Parecer nº 703/2024-ADVOSF:** NUP 00100.176380/2024-18.

<sup>11</sup> **Informação nº 647/2024-COPAC/SAFIN:** NUP 00100.178056/2024-26.

<sup>12</sup> **Relatório Conclusivo nº 069/2024-SEECOM/COCDIR/SADCON:** NUP 00100.178854/2024-58.

<sup>13</sup> **Despacho 3767/2024-DGER:** NUP 00100.182376/2024-81.

<sup>14</sup> **RASE**, Anexo IV.



## SENADO FEDERAL

### Diretoria-Executiva de Contratações

13. Dessa maneira, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Executiva de Contratações – DIRECON para deliberação quanto à contratação da promotora do evento.
14. Eis o que cumpre relatar.
15. Passa-se à análise da contratação direta pretendida, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), à luz da legislação e do interesse público.
16. *Ab initio*, importa colacionar os requisitos formais previstos pela Nova Lei de Licitações (NLL), para todas as contratações diretas, os quais foram listados em seu art. 72, bem como aqueles previstos pelo Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, que estabelece, no âmbito do Senado Federal, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos.
17. Assim, são requisitos formais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 da NLL:
- a. **Formalização da demanda:** o inciso I do artigo 72 da NLL<sup>15</sup> determina que os processos de contratação direta devem possuir Documento de Formalização de Demanda (DFD), assim como o *caput* do art. 8º do ADG nº 14/2022, que determina, ainda, que essa formalização seja feita no Sistema Integrado de Contratações – SENiC<sup>16</sup>.
  - b. **Estudo Técnico Preliminar, Solicitação de contratação e inclusão no Plano de Contratações:** o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é facultativo à luz do referido inciso I e fora dispensado para a presente contratação com espeque no § 6º do art. 3º do Anexo II do ADG nº 14/2022<sup>17</sup>. Outrossim, de acordo com a Ata da 1ª Reunião de 2019 do Comitê de Contratações<sup>18</sup>, as despesas com inscrições de servidores em ações de capacitação externa não necessitarão constar do Plano de Contratações do Senado Federal, de maneira a conferir maior celeridade ao procedimento.

<sup>15</sup> **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: **Inciso I** – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

<sup>16</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 8º** As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação, exceto acionamento de Ata de Registro de Preços (ARP), deverão ser formalizadas pelo Órgão Demandante por meio da Central de Serviços ou do Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal – SENiC.

<sup>17</sup> **ADG nº 14/2022, Anexo II, Art. 3º, § 6º** Será dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar nas contratações necessárias à participação e à inscrição de servidores em ação de capacitação externa aberta ao público.

<sup>18</sup> Boletim Administrativo do Senado Federal número 6831, Seção 2, de 02 de maio de 2019.



## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

- c. **Análise de riscos:** o inciso I do artigo 72 da NLL, c/c com o *caput* do dispositivo, prevê que essa análise seja devidamente documentada, o que internamente foi disciplinado pelo art. 15 do ADG em comentário<sup>19</sup>.
- d. **Termo de Referência:** todos os processos de contratação direta de bens e serviços comuns necessitam de Termo de Referência, em observância ao inciso I do artigo 72 da NLL e, por força do art. 13 do normativo interno, deve ser elaborado pelo Órgão Técnico<sup>20</sup>.
- e. **Proposta comercial:** o inciso I do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022 prevê que deve constar dos autos "proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade".
- f. **Documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor:** a "razão de escolha do contratado", conforme requerido pelo inciso VI do artigo 72 da Nova Lei de Licitações e pelo inciso II do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022, no presente caso é atendida mediante a juntada de documentos que comprovem a existência de notória especialização na ação de capacitação pretendida, observado o § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021<sup>21</sup>.
- g. **Valor estimado da contratação e justificativa de preço:** o atendimento aos requisitos previstos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações<sup>22</sup>, em processos de inexigibilidade de licitação, devem ser analisados conjuntamente, sendo o primeiro tratado internamente como a aferição de razoabilidade do preço ofertado pela pretensa contratada por meio de pesquisa de preços para objetos semelhantes, e o segundo, como a verificação da regularidade desse preço, ambos devendo ser realizados

<sup>19</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 15.** Ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, o Mapa de Riscos, quando couber, deverá ser atualizado no SENIC pelo Órgão Técnico, o qual deverá identificar e avaliar os demais riscos da contratação, bem como indicar as ações adequadas para seu tratamento e monitoramento.

<sup>20</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 13.** O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo ser elaborado pelo Órgão Técnico de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo III deste Ato.

<sup>21</sup> **NLL, Art. 74, § 3º** Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

<sup>22</sup> **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso II** – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...] **Inciso VII** – justificativa de preço.



## SENADO FEDERAL

### Diretoria-Executiva de Contratações

conforme os procedimentos listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º e 4º<sup>23</sup>, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022<sup>24</sup>.

- h. **Verificação preliminar:** o cumprimento das formalidades até então descritas é verificado no momento em que o processo é encaminhado à Secretaria de Administração de Contratações – SADCON para instrução, em respeito ao *caput* do art. 17 do ADG nº 14/2022<sup>25</sup>.

---

<sup>23</sup> **Lei nº 14.133/2021, Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. **§ 1º** No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: **Inciso I** – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); **Inciso II** – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; **Inciso III** – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; **Inciso IV** – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; **Inciso V** – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. [...] **§ 4º** Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

<sup>24</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 14, § 5º** O valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado na forma do §6º deste artigo. **§ 6º** A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: **Inciso I** – por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; **Inciso II** – por meio da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas. **§ 7º** Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade. **§ 8º** Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. **§ 9º** Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

<sup>25</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 17.** Na verificação preliminar serão analisados os requisitos formais do processo, em especial a existência de: [...].



## SENADO FEDERAL

### Diretoria-Executiva de Contratações

- i. **Instrumento contratual:** a Advocacia do Senado Federal, por força do Parecer nº 157/2024-ADVOSF<sup>26</sup>, passou a reconhecer que a substituição do instrumento de contrato por documentos mais simplificados é admissível sempre que o valor do contrato estiver abaixo dos limites estipulados para dispensa de licitação, conforme definido pelos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Esta flexibilização é aplicável independentemente da natureza do objeto contratual, do prazo de vigência, da presença ou ausência de obrigações futuras, e do método utilizado para a seleção do contrato, seja ele um processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de contratação.
- j. **Parecer jurídico:** previsto no inciso III do artigo 72 da NLL<sup>27</sup> e indispensável para as contratações do Senado Federal, conforme disposto no art. 22 do ADG *retro*<sup>28</sup>.
- k. **Previsão de recursos orçamentários:** o inciso IV do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 requer a “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”, formalidade também prevista no art. 23 do ADG nº 14/2022<sup>29</sup>.
- l. **Requisitos de habilitação:** a “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”, conforme previsão do inciso V do artigo 72 da NLL, no presente caso compreende a verificação de regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimento legal para contratar com a Administração.
- m. **Manifestação conclusiva da SADCON:** ao encerrar a instrução do processo de contratação direta, a SADCON deve manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos legais nos autos, em atendimento ao § 2º do artigo 54 do ADG nº 14/2022<sup>30</sup>.

<sup>26</sup> **Parecer nº 157/2024-ADVOSF:** NUP 00100.039158/2024-27.

<sup>27</sup> **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso III** – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

<sup>28</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 22.** Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela ADVOSF previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

<sup>29</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 23.** Previamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade - SAFIN deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.

<sup>30</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 54.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser, com apoio do Órgão Técnico, instruído pela SADCON, em conformidade com as disposições deste Ato, da Lei nº 14.133, de 2021, e da legislação de regência. **§ 1º** A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada pela ADVOSF, notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto. **§ 2º** Observado o disposto no § 1º deste artigo, o setor da SADCON responsável pela instrução do processo de contratação direta deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos



## SENADO FEDERAL

### Diretoria-Executiva de Contratações

- n. **Autorização da autoridade competente:** a “autorização da autoridade competente” para a contratação direta, prevista no inciso VIII do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é o ato administrativo que irá se materializar com o presente expediente, caso assim se decida.
- o. **Divulgação da autorização de contratação direta:** em cumprimento ao parágrafo único do artigo 72 da NLL<sup>31</sup>, bem como ao inciso II do § 2º do artigo 59 do ADG nº 14/2022<sup>32</sup>, essa divulgação deverá ser realizada na sequência da instrução processual, se autorizada a contratação direta.

18. Considerando os documentos carreados aos autos, listados anteriormente no relatório, apenas a formalização da demanda no SENiC não foi atendida.

19. Quanto ao tema, importa relembrar a decisão do Comitê de Contratações no sentido de que “as despesas com inscrições de servidores em ações de capacitação externa não necessitarão constar do Plano de Contratações do Senado Federal”. Assim, resta prejudicada a utilização do SENiC para a formalização da presente demanda, tendo em vista que esse procedimento, quando realizado no sistema, visa à inclusão de uma contratação no Plano. Nada obstante, a obrigatoriedade de constar dos autos Documento de Formalização de Demanda, prevista no inciso I do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, deve e foi observada no presente processo por meio da Solicitação de Treinamento Externo (Documento de Formalização da Demanda) citado no relatório.

20. **Conclusão, esta Assessoria Técnica não vislumbra qualquer pendência de requisito formal a ser sanada neste momento da instrução processual.**

21. Feita a necessária digressão, passa-se à análise de mérito do caso concreto.

22. Fazendo uso de informações prestadas pelo órgão demandante no Formulário de Solicitação de Treinamento Externo, a Coordenação Administrativa e Financeira – COADFI elaborou o Termo de Referência nº 81/2024-COADFI/ILB<sup>33</sup>, do qual se extrai:

#### 1.1 Definição do objeto

**1.1.1.** O presente Termo de Referência tem por objeto a solicitação para inscrição de 01 (hum) servidor (abaixo) do Instituto Legislativo Brasileiro (ILB) no treinamento externo “*Curso sobre Controle e Registro Acadêmico e Secretaria Acadêmica Digital*”, na modalidade presencial, a ser realizado pela empresa Consultoria em Assuntos Educacionais (CONSAE), no período de 22 a 25 de

---

pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.

<sup>31</sup> **Lei nº 14.133/2021, Art. 72, parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

<sup>32</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 59, § 2º** Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **inciso II** – a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

<sup>33</sup> **Termo de Referência nº 81/2024-COADFI/ILB:** NUP 00100.167793/2024-01.



## SENADO FEDERAL

### Diretoria-Executiva de Contratações

outubro de 2024, na cidade de Belo Horizonte/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:

1) Rainer Junio de Sousa – matrícula nº 420946

#### **1.2.1 Descrição da situação atual**

**1.2.1.1.** O curso objetiva: "capacitar profissionais de serviços de ensino, de secretarias e de TI das Escolas de Governo; promover a reciclagem e adequação dos profissionais às normas, procedimentos e legislação vigentes; disseminar a cultura da Certificação Digital como forma de eliminar/não gerar papéis e custos; apresentar os entendimentos e aplicações e discutir os aspectos operacionais de acervos acadêmicos e diplomas e históricos escolares digitais; orientar quanto aos procedimentos operacionais do cotidiano das Escolas de Governo; discutir a legislação e a jurisprudência pertinentes às Escolas de Governo" (fonte: <https://cursosconsae.com.br/3crasead/>). A ação educacional está contemplada no item D08, página 24, do PCASF 2024, conforme publicação no BASF 9208-S1.

#### **1.2.2 Justificativa para a quantidade a ser contratada**

**1.2.2.1.** "Apenas um servidor efetivo, que atualmente atua na Coordenação de Educação Superior, recém-chegado ao Senado Federal. O treinamento será benéfico para sua formação e contribuirá para sua atuação na área, especialmente nas eventuais substituições da Chefe do Serviço de Secretariado Acadêmico. Como será apenas um servidor, não deve haver prejuízo ao trabalho da Coordenação durante seu afastamento. Também se consideram as restrições orçamentárias."

#### **1.2.3 Justificativa para a escolha do fornecedor**

**1.2.3.1.** "Site institucional. A CONSAE – Consultoria em Assuntos Educacionais (CNPJ nº 19.234.285/0001-53) é uma instituição de ensino especializada na realização de cursos dirigidos à Educação Superior, com atuação ampla pelo País e com significativo tempo de experiência no seu setor de performance. De acordo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o CONSAE possui como atividade econômica principal "atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica" e dentre as atividades econômicas secundárias "treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial" (fonte: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/redesim/consultas-pessoa-juridica>). Conforme apresentado em seu sítio eletrônico, a CONSAE "Atuante desde 1976 e consolidada no trabalho de capacitação e assessoria do ensino superior brasileiro, a CONSAE se orgulha em ser a escola da administração acadêmica e universitária centrada no que define a característica de sua consultoria em assuntos educacionais. Presente na vida de Instituições de Ensino Superior (IES) de todo o Brasil promove a qualificação em assuntos educacionais ligados à legislação e jurisprudência atuando com seu modelo Adhocrático no desenvolvimento de práticas, serviços e produtos que definem sua consultoria. Dessa maneira, seu projeto organizacional favorece as instituições que apresentam necessidades operacionais, administrativas e



## SENADO FEDERAL

### Diretoria-Executiva de Contratações

jurídicas, atualizando, capacitando e promovendo ganhos aos setores dessas burocracias por meio de sua assessoria. Elaborada na experiência e no relacionamento com o mercado, a CONSAE desenvolve sua consultoria compartilhando sua história e capacidade para a qualificação das instituições brasileiras destacando-se por sua contribuição e tradição na formação do Ensino Superior no Brasil" (fonte: <https://consae.net.br/empresa/a-consae/>).

O treinamento será ministrado por professores qualificados e experientes em sua área de especialidade, conforme currículos resumidos encaminhados pela CONSAE (NUP 00100.167758/2024-84-1 (ANEXO: 001)).

Por fim, cabe mencionar que a empresa enviou atestado de capacidade técnica, anexo (NUP 00100.167758/2024-84-1 (ANEXO: 001)), para atestar seu histórico de entrega de serviços com qualidade reconhecida por outros órgãos públicos.

#### **1.2.4 Resultados esperados com a contratação**

**1.2.4.1.** "O curso tem correspondência com as tarefas executadas pelos servidores. O Regulamento Orgânico do Senado Federal (Ato da Presidência do Senado nº 22/2022), em seu art. 40, inciso V, determina como competência da Coordenação de Educação Superior do ILB "planejar, acompanhar, coordenar, orientar, controlar e avaliar a realização das atividades educacionais de pós-graduação, de nível superior, e de extensão e pesquisa; promover e fomentar pesquisas científicas relacionadas ao Poder Legislativo e sua inter-relação com os demais poderes e instituições democráticas, bem como disponibilizar o conhecimento produzido aos cidadãos; apresentar relatórios gerenciais ao Diretor-Executivo do ILB; e executar outras atribuições correlatas (...)". Já a alínea "c" do mesmo dispositivo atribui ao Serviço de Secretariado Acadêmico do ILB "organizar a gestão de educação superior e pesquisa, bem como de capacitação, treinamento e ensino, mediante a gestão do recebimento, registro, processamento de informações e dados da vida acadêmica dos professores e alunos, a guarda de documentos, a emissão de certificados e declarações; e executar outras atribuições correlatas".

**1.2.4.2.** "Ao final do treinamento, o participante deverá ser capaz de ter melhores condições de colaborar com o aperfeiçoamento dos processos de trabalho, inclusive com a digitalização desta Escola de Governo, em especial, considerando o atual período do ciclo avaliativo para credenciamento da instituição junto ao Ministério da Educação para a oferta de cursos de pós-graduação 'lato sensu'. Com o aprendizado sobre o uso da tecnologia, o servidor também poderá contribuir para trazer mais eficiência e segurança na gestão dos acervos físicos e digitais, agilidade na emissão de certificados, facilidade de consulta a informações relevantes sobre os cursos realizados ou em andamento, entre outras possibilidades."



SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

23. A partir das informações acima transcritas, reconhece-se a pertinência da ação de capacitação ora pleiteada e o atendimento às necessidades da Administração.

24. Quanto à notória especialização e escolha do fornecedor, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, § 3º, o conceito da pretensa contratada no campo da sua especialidade foi demonstrado por meio de Declaração de Capacidade Técnica emitida pela Fundação Universidade de São Carlos, bem como pelo currículo da plataforma *linkedin* da empresa e da autodeclaração de notória especialização de 2023<sup>34</sup>. Tais documentos evidenciam que a pretensa contratada possui grande influência na área e é reconhecida nacionalmente pela notória especialização.

25. Ademais, o Órgão Técnico reforçou, nos termos do Despacho nº 438/2024 – COADFI/ILB<sup>35</sup>, que:

dessa forma, diante do material juntado aos autos resta incontroverso, saldo melhor juízo, a inegável qualificação da empresa para realização de cursos de cunho acadêmico como é o intuito ventilado nos presentes autos. Enfatiza-se em termos de qualidade, sobremaneira, a experiência e expertise dos profissionais participantes a qual se entrelaça com o próprio histórico de desenvolvimento a pessoa jurídica.

26. Ainda sobre a notória especialização, a ADVOSF registrou, à p. 7, de seu parecer<sup>36</sup>, no que tange aos requisitos elencados nos incisos do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, que:

consoante a instrução dos autos, propõe-se a formalização da contratação de forma direta, por meio da inexigibilidade de licitação, com espeque no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, eis se tratar de situação em que inexistente viabilidade de competição por se tratar da prestação de *serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual*, consistente em *ação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal*, executado por *profissionais ou empresas de notória especialização* no mercado.

27. Nessa linha, considerando a relevância do evento para a capacitação e o aperfeiçoamento dos servidores do Senado Federal, considerando a justificativa apresentada no Termo de Referência, considerando a documentação fornecida pelos Órgão Demandante e Órgão Técnico, os quais detêm o conhecimento técnico para a aferição de dados curriculares de palestrantes e para reconhecimento da especialização destes ou da promotora do evento, e em consonância com o parecer da ADVOSF, é possível depreender o atendimento do requisito legal de notória especialização.

28. Quanto ao valor ofertado ao Senado Federal, a proposta comercial é de R\$ 5.525,00 (cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais), para contratar a participação de 01 (hum) servidor no “Curso sobre Controle e Registro Acadêmico e Secretaria Acadêmica Digital”.

<sup>34</sup> **Declaração de Capacidade Técnica:** NUP 00100.167758/2024-84-1

<sup>35</sup> **Despacho nº 438/2024 – COADFI/ILB:** NUP 00100.167758/2024-84.

<sup>36</sup> **Parecer nº 703/2024 – ADVOSF:** 00100.176380/2024-18.



## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

29. Da leitura detalhada dos requisitos previstos nos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, bem como daqueles listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º a 4º, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022, verifica-se que, para se estimar o valor da contratação e justificá-lo, é necessário que constem do processo:

**I. Para se obter o valor estimado da contratação:**

a) **Proposta comercial:** de acordo com o § 5º do art. 14 do ADG nº 14/2022, “o valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado”.

**II. Para comprovar a razoabilidade do preço:**

**Preço razoável:** preço compatível com os valores praticados no mercado por outros fornecedores.

a) **Pesquisa de preços:** deve ser realizada para objetos similares junto ao mercado relevante e estar baseada em cota aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI do ADG nº 14/2022; **e**

b) **Atesto do órgão técnico:** a similaridade dos itens da pesquisa de preços em relação àquele a ser contratado deve ser expressamente atestada pelo Órgão Técnico, dada a *expertise* temática que detém; **ou**

c) **Justificativa da inviabilidade de comprovar a razoabilidade:** caso seja inviável a comprovação da razoabilidade de preços utilizando-se de pesquisa de preços para objetos semelhantes, o Órgão Técnico deve demonstrar essa inviabilidade por meio de justificativa expressa.

**III. Para comprovar a regularidade dos preços:**

**Preço regular:** preço regular com os valores cobrados de outros clientes pelo fornecedor a ser contratado.

a) **Apresentação de três documentos idôneos capazes de comprovar a regularidade do preço ofertado para o mesmo objeto:** os documentos devem ser em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até um ano anterior à data de envio. Devem demonstrar que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas; **ou**

b) **Apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza:** os documentos devem conter as especificações técnicas que demonstrem a similaridade entre os objetos contidos nos documentos e o objeto pretendido pelo Senado Federal, e devem vir acompanhados de justificativa expressa da pretensa contratada quanto à impossibilidade de envio de três documentos referentes ao mesmo objeto.



## SENADO FEDERAL

### Diretoria-Executiva de Contratações

Por analogia, é preciso ter, no total, três documentos, podendo haver a combinação entre objetos idênticos e semelhantes; **e**

c) **Aferição do Órgão Técnico quanto à similaridade dos objetos:** caso a proponente encaminhe documentos referentes a objetos semelhantes, cabe ao Órgão Técnico aferir a aludida semelhança; **ou**

d) **Justificativa da pretensa contratada:** caso a proponente não seja capaz de encaminhar o mínimo de três documentos idôneos referentes ao mesmo objeto ou objetos semelhantes, deverá apresentar justificativa expressa para essa impossibilidade, cuja pertinência deverá ser analisada conclusivamente pelo Órgão Técnico.

30. Volve-se agora à **razoabilidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso I, c/c § 7º do mesmo artigo<sup>37</sup>.

31. Da análise da pesquisa de preços, verifica-se que esta foi acostada aos autos sob o NUP 0100.167758/2024-84-5, tendo sido realizada para objetos similares, e que a similaridade dos objetos foi atestada pelo Órgão Técnico<sup>38</sup>, portanto verifica-se que a razoabilidade do preço ofertado foi comprovada nos termos do inciso I do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022.

32. Quanto ao tema, ressalta-se que esta Assessoria Técnica já se manifestou em outras oportunidades no sentido de que a razoabilidade do preço de uma ação de capacitação externa aberta ao público é inerente à sua própria realização, uma vez que o próprio mercado é capaz de parametrizar a razoabilidade do preço, embargando, por falta de quórum, as ações cujos preços julgue elevados.

33. Ato contínuo, olha-se agora à **regularidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso II, c/c § 8º e § 9º do mesmo artigo<sup>39</sup>.

<sup>37</sup> **ADG 14/2022, art. 14, § 6º** - A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: I - por meio da comprovação da **razoabilidade de preços**, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cota aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; [...] **§ 7º** Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade.

<sup>38</sup> **Despacho nº 438/2024 – COADFI/ILB:** NUP 00100.167758/2024-84.

<sup>39</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 14, [...] § 6º** A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: [...] **Inciso II** – por meio da comprovação da **regularidade** de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas. [...] **§ 8º** Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. **§ 9º** Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou



## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

34. Em resumo, a empresa enviou 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no ano de 2024, os quais demonstram que o preço ofertado ao Senado Federal é inferior ao valor médio apurado, conforme Mapa Comparativo de Preços<sup>40</sup>. Assim, entende-se como atendida a exigência prevista no inciso II do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022.

35. Por sua vez, a ADVOSF se manifestou quanto à justificativa do preço, tendo registrado à p. 14, de seu parecer<sup>41</sup>, que:

Diante do preço ofertado pelo fornecedor, a administração avaliará sua adequação, exequibilidade e pertinência com os valores praticados no mercado (**inciso VIII do art. 72 da NLL**). A justificativa do preço proposto, no presente caso, decorre da similaridade do valor do serviço contratado por outras instituições, conforme documentos fiscais acostados ao feito, e também da declaração de conformidade do valor apresentada pelo órgão técnico no NUP 00100.167758/2024-84.

36. Ademais, conforme divulgação do referido treinamento no sítio eletrônico da pretensa contratada (<https://cursosconsae.com.br/7craisead/>), verifica-se que o valor cobrado ao Senado Federal (R\$ 5.525,00) ficou abaixo do valor anunciado (R\$ 6.500,00), considerando a concessão do desconto de 15% (quinze por cento) incidente na proposta comercial apresentada pela empresa.

37. Conclui-se, então, que o valor ofertado é inferior àquele cobrado de qualquer interessado, conforme documentos acostados aos autos e informações disponíveis na internet.

38. Assim, entende-se que o valor ofertado é razoável, é regular e está devidamente justificado, em atendimento ao inciso VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e aos §§ 6º e 7º do art. 14 do ADG nº 14/2022.

39. **Ante todo o exposto**, diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso II do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA<sup>42</sup>, **não vislumbra óbice à presente contratação**, razão pela qual se encaminha o presente processo para decisão, nos termos do artigo 9º, incisos III, IV e IX e XI, do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal –

---

no § 8º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

<sup>40</sup> **Mapa Comparativo de Preços:** 00100.167758/2024-84-6.

<sup>41</sup> **Parecer nº 703/2024 – ADVOSF:** NUP 00100.176380/2024-18.

<sup>42</sup> **ROA, Art. 15, parágrafo único, inciso II** – à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Contratações mediante análises e estudos técnicos; elaborar pareceres, e sugerir soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas, mediante elaboração dos respectivos despachos, instruções e decisões; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades; receber, controlar e distribuir o material, o expediente e os processos; executar trabalhos técnicos; organizar e consolidar dados estatísticos; preparar minutas de correspondências oficiais a serem expedidas; e executar outras atribuições correlatas.



SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

RASF<sup>43</sup>, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022, c/c inciso XI do art. 1º do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 33/2017<sup>44</sup>.

40. Em caso de aprovação das justificativas apresentadas no Termo de Referência acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, e desde que entenda justificados a razão da escolha do fornecedor e o valor ofertado, é necessário que seja aprovado o Termo de Referência constante do NUP 00100.167793/2024-01; que sejam autorizadas a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro na alínea f do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, e a despesa dela decorrente; que seja determinada a emissão da competente Nota de Empenho a qual será o documento substituto ao contrato, com fulcro no art. 9º do Anexo III do ADG nº 14/2022 c/c art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como considerando o entendimento exarado no Parecer nº 157/2024 - ADVOSF<sup>45</sup>; e que sejam designados os gestores e fiscais indicados no Termo de Referência.

Brasília, 18 de outubro de 2024.

Respeitosamente,

Revisão:

*(assinado digitalmente)*

**ARTHUR CEZAR DA SILVA JUNIOR**  
Matrícula nº 357823

*(assinado digitalmente)*

**LUCIANA SILVEIRA CLAUDINO**  
Assessora Técnica

<sup>43</sup> **RASF, Anexo V, Art. 9º** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso III** – autorizar as despesas do Senado Federal; **Inciso IV** – aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Projetos Básicos, os Termos de Referência, as minutas de edital, os contratos, as atas de registro de preços, os termos aditivos e as demais avenças das contratações do Senado Federal; [...] **Inciso IX** – designar para todo contrato, convênio, ajuste ou protocolo, um gestor e um substituto, ou comissão de gestão, indicados pelo titular da área interessada; [...] **Inciso XI** – autorizar a realização de contratação direta nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação cujo valor seja inferior a: **a)** R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para obras e serviços de engenharia; e **b)** R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para bens e serviços em geral;

<sup>44</sup> **ADG nº 33/2017, Art. 1º** Ficam delegadas as seguintes competências administrativas ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES e ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE GESTÃO, as quais poderão ser praticadas concorrentemente com o titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso XI** – realizar os atos previstos no art. 9º, do Anexo V ao Regulamento Administrativo do Senado Federal, exceto os disciplinados nos seus incisos XII e XIII.

<sup>45</sup> **Parecer nº 157/2024-ADVOSF:** NUP 00100.039158/2024-27. Trata da substituição de instrumento contratual por Nota de Empenho.



**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

**De acordo.** Adoto a análise como razão de decidir.

**Considerando** que os requisitos formais exigidos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos ou serão atendidos oportunamente, conforme informado pela Assessoria Técnica;

**Considerando** as justificativas acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, apresentadas pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, unidade administrativa que detém a expertise temática para o objeto conforme preconizado pelo art. 5º do ADG nº 14/2022 e definições constantes do Anexo I;

**Considerando** a justificativa do valor ofertado ao Senado Federal, verificada na forma dos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022;

**Considerando** a análise jurídica realizada pela ADVOSF, consoante ao disposto no art. 22 do ADG nº 14/2022;

**Considerando** a análise de disponibilidade orçamentária realizada pela SAFIN, em respeito ao art. 23 do ADG nº 14/2022;

**Considerando** a instrução realizada pela SADCON, em observância ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022; e

**Considerando** a incidência da hipótese delineada na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021;

**Acolho a análise da Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Contratações** e demais informações constantes dos autos e, no exercício das competências estabelecidas pelo RASF, consolidado pelo ATC nº 14/2022, c/c art. 1º, inciso XI, do ADG nº 33/2017, delibero nos seguintes termos:

- a. **APROVO**, consoante ao disposto no inciso IV do artigo 9º do Anexo V do RASF, o Termo de Referência constante do NUP 00100.167793/2024-01;
- b. **AUTORIZO**, conforme o inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, e com fulcro na alínea *f* do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por inexigibilidade de licitação ora pretendida;
- c. **AUTORIZO**, de acordo com o inciso III do art. 9º do Anexo V do RASF, a realização da despesa no valor total de R\$ 5.525,00 (cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais), bem como a emissão de passagem aérea e a concessão de diárias ao servidor autorizado pela Diretoria-Geral a participar da ação de capacitação contratada;
- d. **DETERMINO**, em observância ao inciso I do art. 13 do Anexo V do RASF, a emissão da Nota de Empenho em favor da empresa **CONSAE CONSULTORIA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS SIMPLES LTDA.**, no valor de R\$ 5.525,00 (cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais); e



## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

e. **DESIGNO**, segundo o inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, conforme indicado pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, Marcelo Brandão de Araújo, matrícula 38330, e Aníbal Moreira Júnior, matrícula 106255, como gestores titular e substituto, respectivamente, e Rainer Junio de Sousa, matrícula 184643, como fiscal, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo.

f. **DETERMINO** que seja autorizada a pré-avença nº 5383 no Sistema de Gestão de Contratos - Gescon.

Encaminhem-se os autos à COCDIR, para atendimento ao parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021; após, à COEXECO, para emissão da competente Nota de Empenho; em sequência à COADFI, para processamento da inscrição e acompanhamento da execução do pagamento; ao SEGPAVI para prestação de contas prevista no art. 17 do ADG 21/2014; e, por fim, ao SETREINA para análise do atendimento ao art. 32, Anexo IV do RASF.

Concomitantemente, encaminhem-se vias do presente documento, com o Despacho da Diretoria-Geral, constante do NUP 00100.182376/2024-81, anexo, à Assessoria Administrativa da Diretoria-Geral – AADGER, para publicação da autorização de afastamento do servidor e da Portaria de Designação de Gestores; ao SEGPAVI, para emissão de passagens aéreas; e à COEXEFI, para concessão de diárias.

*(assinado digitalmente)*

**WANDERLEY RABELO DA SILVA**

Diretor-Executivo de Contratações



SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

**PORTARIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES**

Nº 298, de 2024

**O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso IX, do Anexo V, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, c/c o art. 1º, inciso XI, do Ato da Diretoria-Geral nº 33/2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00200.015708/2024-94,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores Marcelo Brandão de Araújo, matrícula 38330, e Aníbal Moreira Júnior, matrícula 106255, como gestores titular e substituto, respectivamente, e Reiner Junio de Sousa, matrícula 184643, como fiscal, do ajuste que se originar do referido processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de outubro de 2024

*(assinado digitalmente)*

**WANDERLEY RABELO DA SILVA**  
Diretor-Executivo de Contratações